



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **José Luiz Storer Júnior** e **Carlos Dobis**, Procuradores do Município de Porto Velho, pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 487/2016,^[1] itens II e III, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 295/2012,^[2] imputou débito a **Mariete Maciel de Brito, Nilton Alves Guimarães, Ivon Mendonça Queiroz, Helber Litelto de Araújo**, solidariamente com **Edimar Oliveira** e à empresa **Porto Madeira Turismo LTDA** (item II), bem como a **Mariete Maciel de Brito, Nilton Alves Guimarães, Ivon Mendonça Queiroz, Helber Litelto de Araújo**, solidariamente com **Edimar Oliveira** e à empresa **Rondonorte Transporte e Turismo LTDA** (item III), em razão de prejuízo ocasionado ao erário, no valor de R\$ 4.459.202,31 (quatro milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil duzentos e dois reais e trinta e um centavos) e de R\$ 1.270.187,61 (um milhão duzentos e setenta mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), respectivamente, conforme se verifica na tabela abaixo colacionada:^[3]

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cert./Título	CDA	Situação	Data Trânsito	Valor	Atualizado
14592	00295/12 Paced 00524/18	AC2-TC 00487/16	II	Imputação de Débito- PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Mariete Maciel de Brito 221.040.822-68	Membro de Comissão	Edimar Oliveira (283.574.502-53), Porto Madeira Turismo Ltda. - EPP (06.162.863/0001-41), Ivon Mendonça Queiroz (408.854.922-20), HELBER LITELTO ARAUJO (638.817.722-00), Nilton Alves Guimarães (341.240.262-53)	00670/18		Pendente de Informação - Instrução Normativa n. 69/2020	17/11/2016	3.457.994,29	4.459.202,31
14593	00295/12 Paced 00524/18	AC2-TC 00487/16	III	Imputação de Débito- PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Mariete Maciel de Brito 221.040.822-68	Membro de Comissão	Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. - EPP (01.100.467/0001-76), Edimar Oliveira (283.574.502-53), Ivon Mendonça Queiroz (408.854.922-20), HELBER LITELTO ARAUJO (638.817.722-00), Nilton Alves Guimarães (341.240.262-53)	00671/18		Pendente de Informação - Instrução Normativa n. 69/2020	17/11/2016	979.300,21	1.270.187,61

Ocorre que até a presente data, passados mais de 04 anos da prolação da decisão referenciada, a qual transitou em julgado em

17.11.2016, [4] não foi apresentada ao Tribunal de Contas documentação comprobatória da adoção de medidas visando ao ressarcimento dos valores devidos, quanto aos responsáveis acima mencionados, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter dos representados a adoção de medidas no que tange à propositura de ação judicial para cobrança dos débitos, bem como solicitando a prestação de informações, oportunidade em que poderiam ter comprovado a adoção de outras medidas, ainda que extrajudiciais, para a restituição do numerário. [5]

Com efeito, aos Procuradores da municipalidade em voga, **José Luiz Storer Júnior** e **Carlos Dobis**, fora determinada a adoção de medidas para a cobrança da dívida em favor do ente municipal, tendo referidos agentes deixado de comprovar o ajuizamento das execuções ou outras providências, ainda que extrajudiciais, adotadas visando à satisfação dos débitos decorrentes do acórdão alhures mencionado, senão vejamos.

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (**PACED**), **sob o n. 634/2018**, referente aos **autos n. 295/2012**, que a Corte determinou aos mencionados Procuradores que promovessem ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 664/2018-DEAD, de 17.05.2018, ID 618911, recebido em 21.05.2018, ID 622257 e do Ofício n. 1207/2018-DEAD, de 20.08.2018, recebido em 21.08.2018, ID 660398, reiterados pelo Ofício n. 1461/2018-DEAD, de 20.09.2018, recebido em 21.09.2018, ID 674494, abaixo colacionados:



Ofício n. 0664/2018-DEAD

Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Ao Senhor
CARLOS DOBBIS
 Procurador-Geral do Município de Porto Velho
 Av. Dom Pedro II, nº 826 - Centro - Palácio Tancredo Neves
 76.801-066 – Porto Velho /RO

Assunto: **Certidões de Responsabilização aptas a cobrança pelo Município**

Senhor Procurador,

Comunicamos a Vossa Senhoria que foi proferido por esta Corte de Contas o Acórdão AC2-TC 00487/16, transitado em julgado em 17.11.2016, oriundo do Processo n. 00295/12/TCE/RO (PACED 00634/18), que imputou débitos a serem ressarcidos aos Cofres do Município de Porto Velho, dando origem às Certidões de Responsabilização abaixo indicadas, cujos conteúdos encontram-se disponíveis para consulta e/ou impressão no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

	Interessado	Certidão de Responsabilização
1	- Mariete Maciel de Brito <u>Solidariamente com</u> - Edimar Oliveira, - Porto Madeira Turismo Ltda. - EPP, - Ivon Mendonça Queiroz, - Helber Litelto Araujo e - Nilton Alves Guimarães	00670/18/TCE-RO
2	- Mariete Maciel de Brito <u>Solidariamente com</u> - Edimar Oliveira, - Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. - EPP,	00671/18/TCE-RO

- Ivon Mendonça Queiroz, - Helber Litelto Araujo e - Nilton Alves Guimarães	
---	--

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados do recebimento deste Ofício, comprove, perante esta Corte, a propositura da execução judicial, indicando os nomes dos executados, a vara em que tramita e o número do processo e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, conforme determina o artigo 2º, *caput*, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE/RO.

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula 401



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 1207/2018-DEAD

Porto Velho, 20 de agosto de 2018.

Ao Senhor
JOSÉ LUIZ STORER JUNIOR
Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Av. Sete de Setembro, n. 1044 – Centro
76.801-096 – Porto Velho – RO

PREFETURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Protocolo: 3679/2018
SERVIDOR(S)
IDENTIFICADOR: DP Nº 1207/2018/DEAD
21/08/2018 12:54

Rômela

Assunto: **Certidões de Responsabilização aptas a cobrança pelo Município**

Senhor Procurador,

Solicitamos a Vossa Senhora, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, que sejam prestadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informações acerca do cumprimento da determinação contida no **Ofício n. 0664/2018-DEAD**, oriunda do Processo Originário n. 00295/12 (PACED n. 00634/18), notadamente acerca dos débitos a serem ressarcidos aos Cores do Município de Porto Velho, dando origem às Certidões de Responsabilização abaixo indicadas, cujos conteúdos encontram-se disponíveis para consulta e/ou impressão no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

	CDA	Interessado
1	- Mariete Maciel de Brito <u>Solidariamente com</u> - Edimar Oliveira - Porto Madeira Turismo Ltda. – EPP. - Ivon Mendonça Queiroz - Helber Litelto Araujo e - Nilton Alves Guimarães	00670/18/TCE-RO
2	- Mariete Maciel de Brito <u>Solidariamente com</u> - Edimar Oliveira - Rondonorte Transportes e Turismo Ltda – EPP. - Ivon Mendonça Queiroz - Helber Litelto Araujo e - Nilton Alves Guimarães	00671/18TCE-RO

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula 401



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 1461/2018-DEAD

Porto Velho, 20 de setembro de 2018.

Ao Senhor
JOSÉ LUIZ STORER JUNIOR
Procurador Geral do Município de Porto Velho
Av. Sete de Setembro, n. 1044 – Centro
CEP: 76.801-096 – Porto Velho – RO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Protocolo **4192/2018**
Serviço(a)
Intermediado(a) DE Nº 1461/2018-DEAD
21/09/2018 12:33

Assunto: Certidões de Responsabilização aptas a cobrança pelo Município – PACED
00634/18

Senhor Procurador,

Solicitamos que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste ofício, Vossa Excelência informe quais as medidas de cobrança adotadas em relação às Certidões de Responsabilização **00670/18/TCE-RO** e **00671/18/TCE-RO**, referentes aos débitos imputados nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00487/16.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

IRENE LUIZA LOPES MACHADO
Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões
Matrícula 990494

Todavia, verifica-se que não há nos autos qualquer manifestação por parte de referidos agentes públicos, caracterizando-se, assim, omissão no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento dos débitos imputados pela Corte de Contas, o que enseja a atuação desse Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação.

II – DO DIREITO

Como se sabe, o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1998, estabelece que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo, por força do dispositivo constitucional, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas.^[6]

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência que a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal é de competência da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, ao passo que, em relação aos débitos, a IN n. 69/2020/TCE-RO estabelece que os Municípios, por meio das Procuradorias Municipais, quando existentes, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, conforme se depreende da leitura do artigo 13, *litteris*:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de **multa** ou débito devido à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa **será informado à PGETC**, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Instrução Normativa;

II – no caso de **débito devido à Administração Direta dos Municípios**, será informada às **respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

III – no caso de débito devido aos entes da Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias dessas entidades a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança. (Destaque nosso)

Nesse sentido, é patente que a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o numerário empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

A propósito, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante essa Corte de Contas as medidas de cobrança adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Com efeito, a omissão dos Procuradores do Município de Porto Velho em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória - ou justa causa da impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante

representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996,^[7] *verbis*:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12)

Nesse sentido é o que prevê o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *ipsis litteris*:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselho Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

Assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem assegurar o recebimento dos débitos imputados pela Corte, já que os ofícios enviados pela Corte de Contas não foram suficientes para compelir os responsáveis a cumprirem os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

A busca de receitas pelo município junto aos cidadãos visa possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que os agentes encarregados da recuperação do numerário se omitam, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas.

Nesse passo, calha ressaltar que os valores provenientes do ressarcimento de débitos imputados por esse egrégio Tribunal de Contas constituem receitas do exercício em que forem arrecadados, contribuindo, desse modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Diante disso, os agentes responsáveis devem exercer as competências que lhes foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada *in casu*, mesmo depois de reiteradamente instados a fazê-lo.

A esse respeito, eis preciosa lição de Carrazza, *in verbis*:^[8]

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei**

autorizadora (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado).
(Destaque nosso)

No mesmo passo, muito embora o débito imputado pela Corte de Contas possua natureza não tributária, mostra-se assaz relevante o escólio a seguir transcrito, da lavra de Carlos Valder do Nascimento, dada a percuciência e pertinência de seu comentário ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:^[9]

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente.** (Destaque nosso)

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente àqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Não fosse a omissão dos Procuradores em adotar as providências cabíveis para recebimento da dívida, o valor poderia retornar aos cofres públicos como créditos de receitas não tributárias, melhorando, assim, o baixo desempenho da municipalidade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que no exercício de 2018 tal arrecadação foi de **apenas 5,13% do saldo inicial**, [10] o que representa um desempenho altamente deficiente, como bem delineado pelo Relator, Conselheiro Fancisco Carvalho da Silva, ao proferir o Acórdão APL-TC 418/2019, nos autos da prestação de contas n. 1448/2019, *in verbis*:

9.2.2.5 Analisando o item **Outras Receitas Correntes** (R\$30.157.283,68), conjugado com os dados constantes das peças que integram a presente Prestação de Contas, bem como os do Anexo 10 da Lei 4.320/196419, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de R\$22.810.552,88 (vinte e dois milhões, oitocentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Quadro 2 - Receita da Dívida Ativa

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RECEITA BRUTA ARRECADADA	DEDUÇÃO POR RESTITUIÇÃO	RECEITA ARRECADADA
1.1.1.8.01.1.3.00.00	IPU - Dívida Ativa	11.226.079,45	693,12	11.225.386,33
1.1.1.8.02.3.3.00.00	ISQN - Dívida Ativa	9.922.495,18	-	9.922.495,18
1.1.2.1.01.1.3.00.00	Taxa de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	1.656.457,93	-	1.656.457,93
1.3.1.0.01.2.3.00.00	Foros, Laudêmios e Tarifas de Ocupação - Dívida Ativa	6.755,63	542,19	6.213,44
	Total	22.811.788,19	1.235,31	22.810.552,88

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei 4.320/1964. ID=839325.

9.2.2.6 Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Porto Velho (R\$22.810.552,88) responde a **5,13%** do estoque inicial do exercício (R\$452.316.358,26), **o que representa um desempenho altamente deficiente na arrecadação desses créditos:**

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial	Cobrança	Esforço na Cobrança	TPR %
(a)	(b)	(c) = b/a*100	(d)=(100%-c)
452.316.358,26	22.810.552,88	5,13	94,96

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964 e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei 4.320/1964. ID=839325.

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal de Contas para que cumprissem com os deveres inerentes ao cargo, os responsáveis agiram em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que devem ser devidamente responsabilizados.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o **Acórdão AC2-TC 487/2016**, somado ao fato de não apresentarem informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em

descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita os agentes responsáveis à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.**

Por fim, imprescindível consignar que não há que se falar em sobrestamento do feito no presente caso, com base na DM 0034/2020-GP, da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, proferida nos autos n. 5809/2017, em 21.01.2020, por meio da qual deliberou-se acerca da necessidade de se aguardar os contornos definitivos do julgamento do RE 636889, tema 899, perante o STF, a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, uma vez que o débito imputado no processo n. 295/2012 (**Acórdão AC2-TC 487/2016**) possui julgamento com trânsito em julgado com menos de 05 anos.^[11]

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor **José Luiz Storer Júnior** e **Carlos Dobis**, Procuradores do Município de Porto Velho, para que respondam pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o **Acórdão AC2-TC 487/2016** e/ou apresentem informações e documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II - **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão dos responsáveis em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a eles aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, bem como reiterada a determinação para a cobrança do débito, advertindo-os de que, em permanecendo a recalcitrância, estarão passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados, em patente prejuízo do erário municipal.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 09 de março de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] A decisão transitou em julgado em 17.11.2016 (ID 375771 dos autos n. 295/2012).

[2] Trata-se de Tomada de Contas Especial, para apurar suposto dano à Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO, na aplicação dos recursos na área da educação, com ênfase no transporte terrestre escolar, conforme Decisão n. 443/2014-2ª Câmara.

[3] Informações retiradas do sistema SPJe desse Tribunal de Contas.

[4] Certidão sob o ID 375771, dos autos n. 295/2012.

[5] Aportou nessa Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 1592/2020-DEAD, de 10.12.2020, informando acerca da omissão da municipalidade no dever de cobrar os créditos oriundos das decisões da Corte de Contas.

[6] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). **Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria** (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Maurício Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002) (Destaque nosso)

[7] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[8] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.

[9] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[10] Consultando os documentos juntados à prestação de contas do Poder Executivo de Porto Velho atinente ao exercício de 2019, atuada sob o n. 1916/2020, especificamente o Balanço Patrimonial do exercício (ID 916433), verifica-se que há nota explicativa aposta pela Administração Municipal indicando que a recuperação de créditos da dívida ativa representou, tão somente, 4,15% (R\$ 17.028.585,50) do saldo inicial registrado na conta (R\$ 410.747.832,50).

[11] A decisão transitou em julgado em 17.11.2016, ID 375771, dos autos n. 295/2012.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 09/03/2021, às 10:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0278742** e o código CRC **924208E0**.